



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 04/10/2022

ITEM Nº 113

113 TC-003354.989.20-4

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Ednilson Cazellato.

Advogado(s): César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-22.

Aplicação total no ensino	32,73% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,40% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	50,46% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Alteração dos valores através de Decreto em 2018
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,21% - R\$ 40.654.229,37
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 22.450.924,71
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Em ordem

Porte grande ¹
Quantidade de habitantes – 112.003
RCL - R\$ 1.265.615.660,64

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C+	C+	
i-Educ	C	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/10/06/criados-criterios-de-classificacao-do-espaco-urbano-e-rural#:~:text=%2D%20de%20m%C3%A9dio%20porte%2C%20se%20tiver,superior%20a%20cem%20mil%20habitantes.>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **PAULÍNIA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/3.

No relatório de fls. 01/121 (evento 105) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1. CONTROLE INTERNO. Deficiências na estrutura do Controle Interno, que prejudicam sua atuação, em desatendimento parcial ao previsto no artigo 31 da Constituição Federal.

A.2 – I-PLANEJAMENTO. Diversas falhas apuradas nessa dimensão do IEG-M.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A abertura de créditos adicionais suplementares extrapolou os limites definidos na LDO e na LOA.

B.1.1.2.2. DAS RECEITAS. Divergências entre os valores das receitas informados pela Origem e os encontrados pela Fiscalização.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS. Não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS. Divergências nas informações prestadas sobre valores de receitas.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Houve um aumento expressivo na dívida consolidada do Município em relação ao exercício anterior.

B.1.5 – PRECATÓRIOS. Tendo em vista a não apresentação do Relatório Razão da Contabilidade pela Administração, não foi possível comprovar os valores da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício.

B.1.6 – ENCARGOS – O Município dispõe de CRP obtida por decisão judicial.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS. Excesso de vagas não providas, contrariando os Princípios da Eficiência e Economicidade, denotando falta de planejamento da Administração.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS. Existência de cargos comissionados sem os requisitos autorizadores do comissionamento, contrariando o artigo 37, inciso V, da Carta Maior, bem como o pagamento de gratificações inconstitucionais a servidores em descompasso com a jurisprudência do TJ-SP, com proposta de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS. Pagamento inconstitucional de abono em descompasso com a jurisprudência e decisão do TJ-SP.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS. Pagamento inconstitucional de prêmio de assiduidade e desempenho em descompasso com a jurisprudência do STF.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS. Pagamento de gratificações a comissionados em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS. Contratação de servidores comissionados por consórcio intermunicipal para atuação exclusiva no município.

B.1.9.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES COM RECURSOS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TESOURO. Despesas com complementação de aposentadorias com recursos do Tesouro, sem a compensação financeira de ativos e inativos, contrariando os artigos 40, caput, e 195, §5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 24, caput e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9.2 INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS nº 65/2017 e nº 66/2017. Leis que transformam cargos já ocupados, sem concurso prévio anterior, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 43 do STF.

B.1.9.4. DECLARAÇÃO DE BENS – SERVIDORES. Nem todos os servidores apresentaram as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.1.9.5. PAGAMENTO CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS: Houve pagamento contumaz de horas extras no exercício, descumprindo decisão deste Tribunal.

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS. Reajuste efetivado por decreto municipal, em desatendimento ao estabelecido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B. Diversas falhas apuradas nessa dimensão do IEG-M.

B.3.2. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. Nem todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Paulínia possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, descumprindo o caput do artigo 37 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Decreto Estadual nº 63.911/2018, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.

B.3.2.1. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS. A Prefeitura declarou não ser capaz de informar se todos os bens imóveis de propriedade da Prefeitura possuem escritura pública e registro em cartório, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

B.3.3.1. CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA: O cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis, para fins de IPTU, encontra-se desatualizado, em desacordo com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

B.3.3.2. HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA: A Origem não promoveu higienização no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição execução dos créditos líquidos e certos, em violação ao princípio da eficiência.

B.3.3.3. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA: Nem todas as medidas administrativas disponíveis foram adotadas para a cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial, em violação ao princípio da eficiência.

B.3.3.3. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA: Houve relevante volume de débitos prescritos de Dívida Ativa no exercício em exame.

B.3.3.4. PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS: O município implantou duas vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS nos últimos quatro anos sem nenhum dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes.

B.3.4. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS: Verificaram-se R\$ 84.944,03 em pagamentos de juros e multas, consistindo em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, a situação demanda a instauração de procedimento de apuração para a identificação dos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário, visando o ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.6. PRECATÓRIOS. Tendo em vista a não apresentação do Relatório Razão da Contabilidade pela Administração, não foi possível comprovar os valores da atualização monetária ou inclusões efetuados no exercício.

B.3.7. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS. Aquisição de medicamentos sem a realização de certame licitatório, no valor empenhado de R\$ 1.905.172,12 em detrimento ao estabelecido nos artigos 3º e 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

B.3.7. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS. Ocorrência de contratação direta na qual se dispensou, por emergencialidade, o regular certame licitatório em claro descompasso com a teleologia do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

B.3.7. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS. Contratação de empresas para prestação de serviços de lavanderia hospitalar, em valores superiores aos do CADTERC, em desatendimento aos princípios da economicidade e vantajosidade.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B. Diversas falhas apuradas nessa dimensão do IEG-M.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO: De acordo com o Questionário de Gestão de Enfrentamento da COVID-19, não houve participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise.

D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS: Durante o Acompanhamento Especial da Gestão do Enfrentamento da COVID-19, foram autuados e analisados 4 processos de aquisição de produtos, sendo que em 3 deles a Fiscalização opinou pela irregularidade. Desses 3 processos, 2 já foram julgados, com decisão de irregularidade no TC-13790.989.20-6.

D.1.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS: Existência de demanda severamente reprimida de cirurgias, exames e consultas (fila de espera de até 3 anos em alguns casos), em afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

D.1.4. REDE MUNICIPAL DE SAÚDE: Falta de medicamentos na rede de saúde do município. Problemas estruturais, elétricos e hidráulicos levantados pela Prefeitura nas Unidades de Saúde, os quais necessitam de adequações. Nem todas as Unidade de Saúde possuem o Ponto Eletrônico. Nem todas as Unidades de Saúde possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Além disso, verificaram-se Unidades de Saúde sem a Licença emitida pela Vigilância Sanitária e Unidades com a validade da Licença vencida.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+: Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3.4, 3.5 e 3.8 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B: Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 11.6, 12.4, 12.5, 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Alerta para próxima Fiscalização.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B: Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 11.2, 11.5, 11.7 e 11.b, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Inexistência de Ouvidoria Municipal.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de relatórios de atividades das Ouvidorias da Guarda Municipal e da Saúde apontando falhas e/ou sugerindo melhorias em sua prestação.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Não se identificou no site a "Carta de Serviço ao Usuário".

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto ("csv", "txt", "xml"),

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: O site não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de documentos tais como: prestação de contas do ano anterior e parecer prévio do TCESP, conforme previsto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre foram publicados fora do prazo.

G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências apuradas que denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), possibilitando prejuízos à ação de controle dos recursos públicos.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 16.6, 16.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS. Potencial não atendimento das metas de desenvolvimento sustentável da ONU.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES. Denúncias consideradas procedentes pela Fiscalização.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inobservância às Instruções e Lei Orgânica desta e. Corte de Contas, bem como não atendimento às recomendações deste Tribunal de Contas do Estado.

Os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) alcançaram 32,73% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Artigo 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,73%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31,65%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31,33%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,45%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	92,40%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	92,40%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	90,85%

Houve integralização da verba do FUNDEB, com destinação de 92,40% desses recursos à valorização do Magistério.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 22,05% da receita e transferência de impostos.

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,05%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	20,64%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,35%

A fiscalização anotou que, frente à Pandemia da Covid-19, por orientação das autoridades competentes, a partir de 17/03/2020, houve a interrupção dos atendimentos eletivos de pacientes com doenças leves, tendo sido mantido o atendimento de pacientes com doença moderada/grave.

Constou do laudo de fiscalização quadro referente à demanda reprimida de especialidades médicas.

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS				
(POSIÇÃO EM 31/12/2020)				
Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Consultas Disponibilizadas por mês (B)	Data do Paciente mais antigo aguardando	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Cardiologia	174	N.I	01/08/2019	Prejudicado
Cirurgia Geral	888	N.I	17/01/2019	Prejudicado
Dermatologia	240	N.I	02/10/2019	Prejudicado
Oftalmologia	404	N.I	26/03/2019	Prejudicado
Ortopedia	1777	N.I	06/02/2019	Prejudicado
Urologia	304	N.I	27/11/2019	Prejudicado
Vascular	614	N.I	12/02/2019	Prejudicado

Adiante o quadro pertinente à demanda reprimida por cirurgias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DEMANDA REPRIMIDA DE CIRURGIA		
Posição em maio/2021		
Cirurgia	Qtde	Data do Paciente mais antigo aguardando
Cirurgia Geral	254	2018
Ginecológica	223	2018
Ortopédica	530	2018
Urológica	562	2018
Vascular	370	2018

Segue o quadro indicando a demanda reprimida por exames.

DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES				
(POSIÇÃO EM 31/12/2020)				
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Exames Disponibilizados por mês (B)	Data do Paciente mais antigo aguardando	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Colonoscopia	1205	N.I.	05/11/2018	Prejudicado
Endoscopia	510	N.I.	01/12/2020	Prejudicado
Teste Ergométrico	1511	N.I.	09/04/2018	Prejudicado
Ultrassonografia Transvaginal	1465	N.I.	03/10/2019	Prejudicado
Ultrassonografia Mama	761	N.I.	16/04/2018	Prejudicado
Mapeamento de Retina	619	N.I.	03/10/2018	Prejudicado
Ecocardiograma	599	N.I.	26/02/2019	Prejudicado
Ultrassonografia Abdome Total	593	1336	23/08/2019	Prejudicado
Paquimetria	393	N.I.	09/05/2018	Prejudicado
Retinografia	345	N.I.	15/01/2019	Prejudicado
Campo Visual	303	N.I.	06/05/2019	Prejudicado
Curva Tensional	300	N.I.	02/08/2018	Prejudicado
Gonioscopia	287	N.I.	05/09/2018	Prejudicado
Catarata - Cirurgia	277	N.I.	11/05/2019	Prejudicado
Ultrassonografia Abdome Superior	218	N.I.	19/07/2018	Prejudicado
Audiometria	212	N.I.	08/05/2019	Prejudicado
Tomografia de Coerência Óptica	195	N.I.	13/09/2018	Prejudicado
Ultrassonografia Ombro	187	N.I.	03/05/2018	Prejudicado
Ultrassonografia Doppler Venoso Membro Inferiores	185	N.I.	26/06/2019	Prejudicado
Tomografia Tórax	180	N.I.	05/04/2017	Prejudicado
Estereofoto de Papila	163	N.I.	08/04/2019	Prejudicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Topografia Corneana	158	N.I.	10/11/2018	Prejudicado
Ultrassonografia Tireóide	155	N.I.	15/04/2019	Prejudicado
Tomografia Coluna Lombossacra	138	N.I.	18/05/2018	Prejudicado
Tomografia Crânio	137	N.I.	25/06/2018	Prejudicado
Tomografia Abdome Total	135	N.I.	22/06/2017	Prejudicado
Tomografia Aparelho Urinário	135	N.I.	21/11/2019	Prejudicado
Polissonografia	125	N.I.	17/10/2018	Prejudicado
Holter 24 horas	123	N.I.	18/06/2019	Prejudicado
Capsulotomia/Yag Laser	118	N.I.	16/08/2018	Prejudicado
Densitometria Óssea	118	70	09/10/2019	Prejudicado
Campimetria	110	N.I.	05/09/2018	Prejudicado

Ademais, a fiscalização noticiou que nem todas as unidades de saúde possuem AVCB ou Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; havia necessidade de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.).

Ainda sobre o setor foi destacado que não houve adoção da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia prioritária de organização da Atenção Básica.

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (7,00%).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 3,21% - R\$ 40.654.229,37.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	1.267.282.093,02
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	1.195.142.595,66
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	33.300.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	1.814.732,01
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	40.654.229,37
		3,21%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições – considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual - atingiu R\$ 336.347.211,65, representando 22% da despesa inicial fixada.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 22.450.924,71, revertendo a posição negativa do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 22.450.924,71	R\$ (90.020.675,70)	-124,94%
Econômico	R\$ 148.736.198,77	R\$ 84.673.199,46	75,66%
Patrimonial	R\$ 1.087.865.456,27	R\$ 946.627.877,34	14,92%

A fiscalização registrou a manutenção de recursos livres à cobertura da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo sofreu aumento de 15,71% no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	362.397.541,87	314.156.115,91	15,36%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	362.397.541,87	311.810.212,23	16,22%
De Tributos	19.754.399,64	21.844.638,60	-9,57%
De Contribuições Sociais	342.643.142,23	289.965.573,63	18,17%
Previdenciárias	305.037.747,77	244.806.400,35	24,60%
Demais contribuições sociais	37.605.394,46	45.159.173,28	-16,73%
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	3.217.788,55	1.831.363,25	75,70%
Dívida Consolidada	365.615.330,42	315.987.479,16	15,71%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	365.615.330,42	315.987.479,16	15,71%

O Município está enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios e, nesse sentido, obriga-se ao pagamento de todas as obrigações apresentadas até 01.07.19 – ou seja, aquelas entregues no primeiro semestre do exercício anterior.

A fiscalização anotou que certidão emitida pelo DEPRE aponta situação de adimplência em relação aos precatórios.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 11.298.568,69
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.396.531,08
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 12.695.099,77
Inclusão dos valores a serem pagos em 2021	R\$ 8.872.594,95
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 8.872.594,95

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 546.482,31
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 546.482,31
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

A despesa com pessoal, considerando os ajustes da fiscalização, atingiu 50,46% da RCL.

As inserções referem-se à participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas – CISMETRO, entidade que, segundo laudo fiscal, atua como órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



intermediador de mão de obra, suprimindo carência de pessoal sem a realização de concurso público.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 654.555.543,12	R\$ 632.089.328,93	R\$ 620.753.942,19	R\$ 623.791.012,16
Inclusões da Fiscalização				R\$ 14.839.967,94
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 654.555.543,12	R\$ 632.089.328,93	R\$ 620.753.942,19	R\$ 638.630.980,10
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.260.516.126,48	R\$ 1.246.588.792,18	R\$ 1.217.638.502,47	R\$ 1.265.615.660,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 1.260.516.126,48	R\$ 1.246.588.792,18	R\$ 1.217.638.502,47	R\$ 1.265.615.660,64
% Gasto Informado	51,93%	50,71%	50,98%	49,29%
% Gasto Ajustado	51,93%	50,71%	50,98%	50,46%

Adiante a composição do quadro de pessoal no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	7.676	7.676	4.507	4.395	3.169	3.281
Em comissão	365	365	60	55	305	310
Total	8.041	8.041	4.567	4.450	3.474	3.591
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			212			

A gestão de pessoal sofreu críticas pela manutenção de comissionados sem características próprias, pagamento de abono, prêmio assiduidade e desempenho, gratificação a comissionados, contratação de comissionados via CISMETRO, complementação de aposentadorias e pensões com recursos do Tesouro, transformação de cargos, pagamento contumaz de horas extras,

Consta, ainda, que a Lei Municipal nº 3328/13 determinou o dia 1º de maio de cada ano como data base para revisão geral da remuneração dos servidores; e, com a edição do Decreto nº 7.844, de 23.07.20, a Municipalidade concedeu o RGA em 4,05%, a partir de 01.05.20.

A fiscalização registrou que os subsídios dos agentes políticos não foram alterados no período; no entanto, a última atualização, ocorrida em 2018, se deu através do Decreto Municipal nº 7292/18.

Considerando os valores fixados foi atestada a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.447, de 7 de julho de 2015)	R\$ 9.000,00	R\$ 7.020,00	R\$ 15.500,00
(+) Em 2016, 33,5116% aos Secretários Municipais (não localizamos o instrumento legal) e 10,3563% ao Vice-Prefeito e Prefeito, a partir de 10/05/2016 (Decreto Municipal nº 6.960/2016).	R\$ 12.016,04	R\$ 7.747,01	R\$ 17.105,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(+) 0,00% em RGA em 2017 para Secretários Municipais e Vice-Prefeito. Para o Prefeito, a Lei Municipal nº 3.608/2017 alterou a Lei Municipal nº 3.447/2015 e fixou os subsídios em R\$ 22.703,20.	R\$ 12.016,04	R\$ 7.747,01	R\$ 22.703,20
(+) 3,08% em RGA em 2018, a partir de 01/05/2018 – Prefeito e Vice-Prefeito (Decreto Municipal nº 7.292/2018). Para os Secretários Municipais, a Lei Municipal nº 3.671/2018 alterou a Lei Municipal nº 3.447/2015 e fixou os subsídios em R\$ 12.386,13.	R\$ 12.386,13	R\$ 7.985,61	R\$ 23.402,45
(+) 0,00% em RGA em 2019	R\$ 12.386,13	R\$ 7.985,61	R\$ 23.402,45
(+) 0,00% em RGA em 2020	R\$ 12.386,13	R\$ 7.985,61	R\$ 23.402,45

Atestada a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

O Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia – PAULIPREV (TC-4551.989.20).

Adiante a relação de parcelamentos de débitos existentes.

PERANTE O INSS:

- **Previdenciário EMDEP** (Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município - extinta)

Norma Autorizadora:	Lei Federal nº 13.485/2017
Parcelamento (nº do acordo):	Não consta
Valor total parcelado:	R\$ 15.939.234,36
Quantidade de parcelas do acordo:	200
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 904.357,44
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	159
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 14.773.293,74

PERANTE O INSS:

- **DESCONTO DO FPM:**

Norma Autorizadora:	Parcelamento Simplificado de Contribuição Previdenciária junto à RFB
Parcelamento (nº do acordo):	620243740
Valor total parcelado:	Não consta
Quantidade de parcelas do acordo:	240
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 15.414.280,45
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	151
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 234.317.410,42

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS:**

Norma Autorizadora:	Parcelamento Ordinário junto à RFB
Parcelamento (nº do acordo):	Processo nº 10830.726928/2015-93
Valor total parcelado:	R\$ 35.815.257,78
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 7.139.245,29
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	35
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 22.909.527,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- PERANTE O RPPS:

Norma Autorizadora:	Não há.
Parcelamento (nº do acordo):	CadPrev nº 00530/2015, de 24/07/2015
Valor total parcelado:	R\$ 21.650.136,08
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	7
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 6.615.876,48
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	0
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 0,00

Norma Autorizadora:	Não há.
Parcelamento (nº do acordo):	CadPrev nº 00406/2020, de 12/08/2020
Valor total parcelado:	R\$ 27.851.790,00
Quantidade de parcelas do acordo:	200
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	4
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 557.035,80
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	196
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 27.294.754,20

Norma Autorizadora:	Não há.
Parcelamento (nº do acordo):	CadPrev nº 00408/2020, de 12/08/2020
Valor total parcelado:	R\$ 44.311.819,55
Quantidade de parcelas do acordo:	200
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	4
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 886.236,40
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	196
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 43.425.583,15

- PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT:

Norma Autorizadora:	Lei Federal nº 13.496/2017
Parcelamento (nº do acordo):	Não há. Firmado em 10/08/2017
Valor total parcelado:	R\$ 17.785.967,46
Quantidade de parcelas do acordo:	120
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 1.238.839,75
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	79
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 14.695.867,35

EMDEP (outros débitos):

Norma Autorizadora:	Instrução Normativa 1.687/2017
Parcelamento (nº do acordo):	Não há. Firmado em 06/03/2017
Valor total parcelado:	R\$ 6.831.287,41
Quantidade de parcelas do acordo:	120
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 800.000,00
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	74
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 5.768.315,36

- DAEE:

Norma Autorizadora:	Não há
Parcelamento (nº do acordo):	Não há. Firmado em 05/07/2018 junto à Fazenda do Estado de São Paulo
Valor total parcelado:	R\$ 1.325.327,99
Quantidade de parcelas do acordo:	48
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 331.331,76
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	18
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 496.997,64

AGEMCAMP:

Norma Autorizadora:	Não há
Parcelamento (nº do acordo):	Termo de Acordo s/nº, de 05/09/2017
Valor total parcelado:	58.271,29 UFESPs
Quantidade de parcelas do acordo:	90
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 214.516,04
Parcelas a vencer em 31.08.2020:	50
Saldo devedor em 31.08.2020:	R\$ 941.728,79

As despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período não superaram a cobertura monetária existente.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 158.044.499,27
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$	87.596.814,78
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$	14.389.717,64
(-) Valores Restituíveis	R\$	12.029.272,80
Liquidez em 30.04	R\$	44.028.694,05
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 188.653.994,45
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$	57.471.879,41
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$	-
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$	-
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$	-
(-) Valores Restituíveis	R\$	13.593.846,78
Liquidez em 31.12	R\$	117.588.268,26

Não ocorreu elevação das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do período.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 622.294.893,93	R\$ 1.239.655.420,13	50,1990%	50,1990%	
07	R\$ 635.012.359,68	R\$ 1.209.491.404,00	52,5024%		
08	R\$ 620.753.942,19	R\$ 1.217.638.502,47	50,9802%		
09	R\$ 620.760.304,50	R\$ 1.268.066.519,97	48,9533%		
10	R\$ 647.627.269,96	R\$ 1.258.874.793,02	51,4449%		
11	R\$ 623.155.430,21	R\$ 1.258.802.584,46	49,5038%		
12	R\$ 623.791.012,16	R\$ 1.265.615.660,64	49,2876%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,91%

A fiscalização não apurou impropriedades na realização de gastos com publicidade.

Procedeu-se a notificação do Sr. Ednilson Cazellato – DOE 20.10.21 (evento 112) e, após concessão aos diversos pedidos de prorrogação de prazo, vieram justificativas e documentos, os quais foram devidamente avaliados (evento 136).

Em síntese, a Defesa anunciou que o Responsável foi reconduzido à Chefia do Executivo para o mandato seguinte, período de 2021 a 2024; e, que havia um perplexo cenário político que acometia a cidade de Paulínia, havendo 12 trocas de prefeitos no espaço de 03 anos.

Invocou que os números de 2020 foram positivos.

Destacou que o controle interno foi regulamentado em 2019 e, ao longo de 2020, recebendo instruções necessárias; que as ponderações da fiscalização sobre o planejamento são passíveis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aprimoramento; que a própria inspeção registrou a elaboração de plano de contingenciamento orçamentário; que a dívida de longo prazo se limitou a 15,71% da RCL; que a troca de sistemas influenciou nos registros e controles sobre precatórios – mas que a sua quitação se encontra regular.

Sobre o setor de pessoal justificou que, em razão do momento pandêmico, a atuação do Consórcio CISMETRO serviu para fortalecer as ações voltadas ao setor da saúde; no entanto, que não seria o caso de substituição de mão de obra, muito menos terceirização de mão de obra – porque se tratam de serviços relacionados à atividade-meio e não finalísticas da Administração.

Avaliou que os cargos de “Assessor de Políticas Públicas” passaram pelo crivo de ADIN e não foram considerados irregulares; e, que as verbas denominadas “prêmio assiduidade” e “abono” restaram cessadas a partir de julho/21, em razão de decisões em ADIN; ainda, que após “varredura” realizada pelo setor de recursos humanos, observou-se que apenas dois servidores receberam verba proveniente de “*gratificação comissão de sindicância*”, os quais são efetivos, recebendo vencimentos do próprio cargo; e, que atento à situação destacada no laudo, a Administração vem buscando junto à PAULIPREVE meios de melhor adequar as condições visando eximir a inconsistência no complemento de aposentadorias/pensões.

Sobre a remuneração de pessoal anotou que a Lei 1402/91 autorizou a revisão anual por meio de Decreto, ponto que se encontra regular e sem apontamento anterior pela fiscalização.

Afirmou que há Engenheiro Civil responsável pelo setor de obras do Município à frente das ações que buscam a implementação do AVCB.

Vinculou a realização de contratações diretas ao combate da Covid/19; e, quanto à demanda reprimida por cirurgias, exames e consultas, alegou que houve todo um trabalho de constituição de equipes, programação de verbas e planejamento adequado para atuação frente às necessidades do setor da saúde; contudo, surpreendido, já no início do novo mandato, com a pandemia, houve interferência nas ações que estariam sendo implementadas.

Enfim, rebatendo os apontamentos da fiscalização pediu pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

Na Assessoria Técnica – ATJ, sob aquiescência de sua i. Chefia, as opiniões foram favoráveis à aprovação das contas (evento 153).

O d. MPC, ao contrário, lembrando que o Município de Paulínia representa o 4º maior PIB do Brasil, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Motivaram a opinião do *parquet* de Contas as deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos; deficiências na estrutura do controle interno; alterações orçamentárias; ausência do AVCB; a cobrança ineficaz da dívida ativa; pagamentos intempestivos de encargos; demanda reprimida por cirurgias, exames e consultas; e, deficiência na gestão da Saúde.

O *Ministério Público* de Contas ainda propôs o endereçamento de recomendações nos pontos que entendeu cabíveis; bem como a emissão de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando sobre a falta de AVCB em unidades administrativas.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta

E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2019	5006.989.19	Desfavorável – DOE 17.12.21 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. INEFICAZ COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. BAIXA EFETIVIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS AFERIDOS PELO IEGM. DEFICIENTE GESTÃO DOS RECURSOS DO ENSINO E DA SAÚDE. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
2018	4665.989.18	Desfavorável – DOE 20.01.22 – trânsito em julgado 03.02.22 PEDIDOS DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS COM PESSOAL (56,77% DA RCL), SEM RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. CANCELAMENTOS DE EMPENHOS, ALGUNS JÁ LIQUIDADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA TRANPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL, COM POTENCIAL PARA AGRAVAR O DÉFICIT FINANCEIRO, QUE PASSARIA DE 31 PARA 46 DIAS DE RCL. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS SEM LEI AUTORIZADORA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO PERCENTUAL AUTORIZADO NA LOA. INEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INEFICÁCIA DO CONTROLE INTERNO. NÃO PROVIMENTO.
2017	6908.989.16	Desfavorável – DOE 14.11.20 – trânsito em julgado 24.11.20 (resultados insatisfatórios verificados in loco nas áreas de educação e saúde; as irregularidades constatadas no quadro de pessoal; e o descumprimento das vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal).
2016	4430.989.16-0	Desfavorável – DOE 18.03.20 - trânsito em julgado 13.05.20 (Ementa: Contas Anuais. Reexame. Prefeitura. Exercício 2016. Parecer Desfavorável. Desequilíbrio nas finanças municipais. Despesas de pessoal acima do limite prudencial. Pagamento insuficiente de encargos sociais e inadimplência dos parcelamentos firmados. Deficiências na gestão educacional. Subsídio dos agentes políticos acima do valor fixado. Falhas na execução de contratos alçadas ao campo das recomendações. Não provimento).
2015	2586/026/15	Desfavorável – DOE 30.04.19 - trânsito em julgado 02.05.19 (EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. 1. Não é possível a relevação de déficit financeiro (22 dias de RCL), quando este, mesmo situado dentro de patamar aceitável por esta Corte, decorre de situação indicativa de que não houve boa gestão financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		<p>2. A transferência de recursos financeiros de contas vinculadas para conta de movimento geral é prática vedada pelo parágrafo único do artigo 8º da LRF e gera obrigação para a Administração de reposição de tais valores ao fim previamente definido ou pactuado.</p> <p>3. A celebração de Refis Previdenciário, nos termos da Portaria nº 377/17, mas sem comprovação do adimplemento das parcelas vencidas, não pode ser considerada para fins de relevação da falha relativa aos encargos sociais.</p> <p>4. Não foi devidamente justificada a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, restando caracterizada ofensa ao artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>4. Recurso desprovido).</p>
--	--	--

Anoto que a matéria fez parte dos trabalhos da E. Segunda Câmara em Sessão de 30.08.22, ocasião em que o i. Advogado Dr. Marcelo Palavéri proferiu sustentação de defesa oral.

Em síntese, anunciou que o Município tem reiteradamente suas contas reprovadas nesta E. Corte; que o Responsável foi eleito Vereador para o período de 2017 a 2020, sendo que em 2018 assumiu a Prefeitura em razão da cassação do Prefeito até então eleito.

Assim, que o Responsável ficou à frente do Executivo por 53 dias em 2018 – tendo suas contas rejeitadas; em 2019 – em razão de eleição suplementar, assumiu o mandato em 04.10.19, ficando pouco mais de 100 dias no exercício do cargo – tendo suas contas rejeitadas, ora em sede de reexame pelo recurso interposto.

Anotou, assim, que 2020 é o primeiro exercício que o Responsável atuou em sua totalidade; depois, veio a ser eleito para o cargo no período de 2021 a 2024; e, desse modo, pediu que as contas em exame fossem avaliadas como primeiro ano de mandato.

Citou a posição favorável da ATJ sobre as contas; quanto à saúde anotou que foi período de pandemia, momento de grande dificuldade; que o IEGM do setor foi “B”, demonstrando evolução em relação a 2018; que o Município implementou concursos para a contratação de servidores, não havendo apontamentos nesse sentido; e, no mais, realizadas as correções necessárias.

Enfim, pediu pela regularidade das contas.

Na sequência os autos foram retirados de pauta, nos termos do art. 105, I, do RITCESP.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/10/2022 – ITEM 113

Processo: eTC-3354.989.20
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
Responsável: Ednilson Cazellato – Prefeito(a) Municipal
Período: 01.01 a 31.12.20
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.
Advogado(s): César Henrique Bruhn Pierre – OAB/SP 317.733, Rafael Barroso de Andrade – OAB/SP 391.425, Diego Pimenta Barbosa – OAB/SP 398.348, Guilherme Mello Graça – OAB/SP 399.667, Gabriel Curci Tavares Risso – OAB/SP 400.324, Diego Ronney de Oliveira – OAB/SP 403.301, Marcelo Palaveri – OAB/SP 114.164

Aplicação total no ensino	32,73% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,40% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	50,46% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Alteração dos valores através de Decreto em 2018
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,21% - R\$ 40.654.229,37
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 22.450.924,71
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Em ordem

Porte grande²
Quantidade de habitantes – 112.003
RCL - R\$ 1.265.615.660,64

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C+	C+	
i-Educ	C	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/10/06/criados-criterios-de-classificacao-do-espaco-urbano-e-rural#:~:text=%2DDe%20m%C3%A9dio%20porte%2C%20se%20tiver,superior%20a%20cem%20mil%20habitan%20tes.>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA - “*Contas Municipais. Deficiências apresentadas no i-Saúde, confirmadas pela deficiente prestação de serviços à população no que tange à demanda reprimida por consultas, cirurgias e exames. Gestão de pessoal em desacordo com os preceitos constitucionais. Concessão de RGA por Decreto e em período pandêmico. Impossibilidade. Vedação LC 173/2020. Parecer desfavorável.*”

Antes de entrar no mérito do exame das contas, registro a entrega de **memoriais**, os quais foram devidamente avaliados.

Da peça ofertada extraem-se, *em síntese*, informações de que o atual Prefeito havia sido eleito Vereador para o período de 2017 a 2020, sendo guindado à Presidência do Legislativo, circunstância que o levou ao cargo de Prefeito em 2018 – por alguns dias e, depois, a partir de outubro/19, diante dos afastamentos do então Alcaide.

Desse modo, exerceu parcialmente o cargo em 2018 e 2019 e, somente em 2020 teve condição e oportunidade de exercer a Chefia do Executivo; ainda, que passados 03 anos houve constante mudança na direção da cidade – sendo 12 ocupantes, redundando nos malefícios e inseguranças dessa alternância.

Enfim, que a estabilidade somente foi alcançada em 2020, pedindo que o exame das contas avalie esse contexto.

Depois, **vieram novos memoriais** reiterando o contexto fático antes apresentado; lembrou que a instrução pela ATJ foi favorável aos demonstrativos; invocou os termos do art. 22 da LINDB; que o Município foi afetado pela Covid/19 como todos os demais, sendo que o setor da saúde ficou voltado exclusivamente para atendimentos e tratamentos de pacientes contaminados pela doença; que em 2021 procedeu a realização de concurso para o preenchimento de vagas na Pasta; que esta E. Corte julgou regular a aquisição de materiais avaliada no TC-24676.989.21, inclusive avaliação sobre o Inquérito civil nº 14.0368.000106.2020-8 e Proc. Judicial nº 1000053.09.21.8.26.042817; que a Secretaria de Saúde do Município atestou que as críticas trazidas pelo MPC já se encontram saneadas; que em 2020 houve pequena melhora no IEGM e, tocando os pontos afetos às alterações orçamentárias, dívida ativa, controle interno, ao final requereu a emissão de parecer favorável às contas.

Dito isso, anoto que o Município de Paulínia possui 112.003 habitantes – portanto, de grande porte; e, ademais, mantém quadro de pessoal com 4.450 servidores, aos quais ainda se somam outros 212 contratados a termo.

Tenho ponderado que o exercício de 2020 é o último ano de mandato, além de ter sido marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre que o Município de Paulínia sedia o polo petroquímico centrado na Refinaria de Paulínia – Replan.

Sendo assim, **concentra particularidade no sentido de que a sua RCL alcançou R\$ 1,265 bi; enquanto informes do IBGE (2019) indicam ocupar a 2ª posição no PIB Per Capita do Estado, bem como o 4º lugar no Brasil³.**

Significa dizer que a receita auferida é bastante alta em relação ao número de habitantes.

A título de comparação, trago quadro indicando a posição de alguns Municípios vizinhos a Paulínia – segundo dados extraídos do sítio do IBGE (2019).

MUNICÍPIO	População Estimada (2021)	PIB Per Capita – (2019) – R\$	Posição no Estado – 645 Municípios	Posição no Brasil – 5570 Municípios
Paulínia	114.508	341.552,82	2º	4º
Jaguariúna	59.921	214.806,49	9º	20º
Vinhedo	63.611	122.747,30	13º	55º
Indaiatuba	201.619	66.489,24	37º	193º
Hortolândia	237.570	63810,17	40º	215º
Sumaré	241.311	55.557,82	67º	379º
Valinhos	106.793	50.785,35	73º	415º
Americana	244.370	49.876,81	81º	450º
Atibaia	145.378	48.596,67	84º	474º
Cosmópolis	74.662	23.981,18	364º	2021º
Artur Nogueira	44.177	23.354,82	381º	2086º

Logo, a relação entre as *receitas realizadas x população* é muito mais favorável ao Gestor, no cotejo com as demais comunas da região, do Estado e no próprio país.

I – Dito isso, sobre o exame operacional / resultados o IEGM apurou que o Município se encontra há 03 exercícios seguidos abaixo da linha de efetividade (C+).

a) Não há dúvidas de que os resultados apurados contrastam frontalmente com a posição orçamentária do Município.

Dos componentes que formam o IEGM preocupa as respostas obtidas no *i-Planej (C)* e *i-GovTI (C)*, seguidamente abaixo da linha da efetividade, porque mais próximos à avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo, bem como na utilização de ferramentas modernas de controle, expondo o baixo compromisso à utilização de estratégias administrativas e fiscais à obtenção de resultados mais favoráveis.

3

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/pesquisa/38/46996?tipo=ranking&indicador=47001&localidade2=355620&localidade1=352050>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Dentre os setores sensíveis aos investimentos públicos obrigatórios, primeiro a educação - aferida pelo ***i-Educ (B)***, indicou elevação no conceito obtido no ano anterior, agora sendo satisfatório.

Vale lembrar que o Município empenhou R\$ 436.075.388,84 em favor do ensino no período.

Ainda, segundo informado pelo IBGE (2021)⁴ o setor dispunha dos seguintes números:

Matrículas no ensino fundamental	14.263 matrículas
Docentes no ensino fundamental	766 matrículas
Número de estabelecimentos de ensino fundamental	30 escolas

Segundo anotado pela fiscalização, as aulas presenciais - incluindo o ensino infantil e fundamental - foram suspensas ao longo do exercício, mediante utilização de ferramentas digitais, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

Lembro, no entanto, que o relatório de fiscalização sobre as contas de 2019 (TC- 5006.989.19-8), registrou que havia oferta de 4.365 vagas, frente a demanda de 5.140 interessados, configurando – naquele período – deficiência no atendimento ao direito à educação.

A inspeção registrou a falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar; nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiências; nem todos os estabelecimentos possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura; havia unidades que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados e etc.), conquanto tenham sido liquidados R\$ 7.036.638,62 referentes à manutenção de imóveis do setor.

Bastante interessante que as notas obtidas no IDEB (2019), embora tenham alcançado a Meta 7 do Plano Nacional de Educação, na verdade, não refletiram a disposição orçamentária experimentada pelo Município; ao contrário, colocam a Origem em posição intermediária em relação às demais Comunas.

FUNDAMENTAL - PRIMEIROS ANOS	
Nota Obtida (2019)	6,6
Meta nº 7 do PNE - IDEB (2019)	5,7
Posição na região geográfica (18 Municípios)	11º
Posição no Estado (645 Municípios)	288º
Posição no País (5570 Municípios)	954º

FUNDAMENTAL - ÚLTIMOS ANOS	
Nota Obtida (2019)	5,3

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta nº 7 do PNE - IDEB (2019)	5,2
Posição na região geográfica (18 Municípios)	12º
Posição no Estado (645 Municípios)	274º
Posição no País (5570 Municípios)	839º

Logo, há espaço para que a Origem adote estratégias próprias à elevação do nível de qualidade do serviço ofertado à população.

c) Enfim, sem olvidar a importância do ponto pertinente ao resultado operacional ao exame dos presentes, a Origem deve corrigir as questões alçadas pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II - Adiante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) Sob o aspecto formal o Município cumpriu a meta constitucional de aplicação de recursos no ensino, com investimento de 32,73% das receitas e transferências de impostos no setor.

Os investimentos com a verba do FUNDEB atingiram sua totalidade; ainda, com destaque à direção de 92,40% desse montante em favor da valorização do Magistério.

b) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 22,05% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Ocorreu elevação da RCL em 0,40% - R\$ 5.099.534,16 em relação ao período anterior.

RCL 2019	RCL 2020	Aumento nominal	Aumento percentual
1.260.516.126,48	1.265.615.66064	5.099.534,16	0,40

O resultado da execução orçamentária propriamente dito indicou superávit de 3,21%, eis que as receitas realizadas superaram em R\$ 40.654.229,37 as despesas executadas.

A alteração do programa orçamentário através da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições – considerando todos os órgãos componentes do orçamento anual - atingiu 22% - R\$ 336.347.211,65 da despesa inicialmente fixada.

No entanto, relembro que os conceitos obtidos no *i-Planej.* estão há 03 exercícios seguidos abaixo da linha da efetividade.

O saldo financeiro atingiu positivos R\$ 22.450.924,71 – revertendo a posição deficitária de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, a Origem mantém a disponibilidade financeira à quitação da dívida de curto prazo.

O quadro da dívida de longo prazo sofreu aumento de 15,71%, conformando-se ao limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/91 (120% da RCL).

d) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

e) Especificamente sobre os precatórios foi anotado que o Município está enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios, dispondo de certidão emitida pelo DEPRE noticiando a situação de adimplência.

f) A remuneração dos Mandatários se mostrou em ordem em relação aos valores fixados, sob ressalvas de que a alteração nos valores pagos, a partir de 2018, se deu pela edição de Decreto Municipal.

g) A Origem apresentou as guias de recolhimento de encargos sociais à fiscalização – inclusive em relação aos inúmeros acordos de parcelamentos existentes, sob reservas de indicação que o Certificado de Regularidade Previdenciária veio somente através de determinação judicial.

Demarco, ainda, como reprovável a falta de controle sobre os vencimentos dessas obrigações, posto que a Municipalidade arcou com o pagamento de R\$ 84.944,03 a título de juros e multas.

h) Com relação à incidência das regras do último ano de mandato não houve infração ao art. 42 da LRF.

Não se constatou aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 últimos dias.

Não houve censuras sobre a realização de despesas com publicidade e propaganda no período.

III – Passo ao exame das situações suficientes à rejeição dos demonstrativos, quais sejam, os resultados apurados na gestão da saúde e a gestão de pessoal.

a) Primeiro, anoto que o Município empenhou R\$ 293.027.434,99 em favor da saúde no período.

No entanto, a despeito do volume de recursos destinados ao setor, o ***i-Saúde*** (C+) encontra-se há 03 exercícios abaixo da linha da efetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Depois, mesmo em se tratando de período de pandemia, importa destacar que o Município não vem atendendo plenamente a demanda por cirurgias, exames e consultas, conforme se observa das listagens apresentadas pela fiscalização.

O rol de espera indica centenas de pacientes no aguardo, para o atendimento de consultas em especialidades médicas (Cardiologia, Cirurgia Geral, Dermatologia), Oftalmologia, Ortopedia, Urologia e Vascular).

Consta que a gestão de primeira consulta e o retorno não são realizados através de sistema informatizado, em franco prejuízo à otimização e controle.

O aguardo de centenas de pacientes ao atendimento de cirurgias (Cirurgia Geral, Ginecológica, Ortopédica, Urológica e Vascular).

E, no caso dos exames, a expectativa chega aos milhares, (Colonoscopia, Endoscopia, Teste Ergométrico, Ultrassonografia Transvaginal, Ultrassonografia Mama, Mapeamento de Retina entre outros tantos).

A fiscalização indicou que parte dos medicamentos estava com a posição zerada no final do exercício, prejudicando a plena atenção às necessidades da população local.

Mas, por outro lado, houve relato de que a Origem procedeu a aquisição direta, ou seja, sem prévio certame licitatório, de medicamentos em valor R\$ 1.905.172,12.

Avalio mesmo que parte dessas aquisições tenham sido fruto de determinação judicial e/ou para o combate à Covid/19, as situações descritas não descaracterizam a falta de planejamento adequado às necessidades do setor.

E, com base no preço referencial praticado no Estado de São Paulo para o processamento de roupas na unidade de medida Kg de roupa suja – lavanderia externa (R\$ 3,47), os valores contratados no Pregão Eletrônico 16/20 (R\$ 4,15 para o item 01 / R\$ 8,60 para o item 02) desafiaram o princípio da economicidade.

Havia 05 (cinco) Unidades de Saúde com problemas de infiltrações, rachaduras e necessidade de reparos elétricos e hidráulicos.

Também foi registrada a falta de ponto eletrônico para o controle de frequência dos servidores do setor, em desfavor do acompanhamento da Administração sobre o efetivo cumprimento do horário de expediente – sobretudo em razão da demanda reprimida por consultas.

Nem todas as unidades possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foi adotada a Estratégia de Saúde da Família como estratégia prioritária de organização da Atenção Básica.

Ainda, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE⁵, observa-se a insuficiente disposição de médicos em relação a apresentada pelo Estado.

	PAULÍNIA	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	1,46	2,78
Enfermeiros por mil habitantes	1,44	1,48

Os informes daquele sítio indicaram que havia apenas 97 Leitos SUS e nenhum Leitos não SUS em 2020, números que repetem a disposição de 2019.

Lembro que os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser adequados e buscar resultados efetivos⁶.

Enfim, considero a situação da saúde no Município grave frente aos destaques da inspeção, demonstrando gestão ineficiente, sobretudo em razão do volume de recursos destinados ao setor.

b) Os gastos com pessoal alcançaram 49,29% da RCL, situando-se no limite de alerta (>48,60<51,30); mas a gestão indicou diversas situações que desafiam o desenho constitucional.

b.1) Importa destacar que do montante de despesas originalmente informado pela Origem foram acrescidos gastos pela substituição de mão de obra, em valor de R\$ 14.839.967,94, referentes à participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas – CISMETRO, atingindo o percentual de 50,46%.

Tais pagamentos serviram, inclusive, à contraprestação de servidores “comissionados” pelo CISMETRO para atuação exclusiva no Município, para cargos de “Coordenador de Equipe”, “Supervisor de Contratos e Licitações”, “Coordenador de Transporte Sanitário”, “Chefe de Divisão”, “Supervisor de Reabilitação de Programas” e “Coordenador Técnico em Saúde”.

Sobre o tema, primeiro alerta sobre a necessidade de contabilização adequada do ajuste, com lançamento junto aos gastos de pessoal.

⁵ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>

⁶ Lei 13460/17 – Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.
“Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Depois, considero que o modelo adotado fere o art. 37, II, da CF/88, porque o “consórcio vem servindo como intermediador de mão de obra para as Prefeituras, suprimindo a carência de pessoal e prescindindo da realização de concurso público, através da contratação de servidores comissionados para atuação exclusiva em um Município, sem benefício dos demais consorciados” (TC-4727.989.20-4 – CISMETRO – Balanço Geral 2020).

Ora, a regra geral de ingresso no serviço público – sobretudo para profissionais do setor da saúde, que guarda sensibilidade - é o concurso; e, a despeito da investidura de comissionados para atuação exclusiva, a prática distorce o preceito constitucional, eis que o elemento confiança deve vincular diretamente o agente ao Mandatário, sem intermediação de terceiros.

Também chama atenção que o Município de Paulínia, dentre os participantes do consórcio, foi responsável pela maior parte dos recursos repassados ao CISMETRO no período; enfim, largamente se fazendo valer do ajuste para suprir sua necessidade de pessoal (evento 105.96)

Repasse Cota Variável Município	População estimada - IBGE (2021)	Pessoal – R\$	Outras despesas correntes – R\$
Amparo	73.145	749.425,91	55.430,00
Artur Nogueira	56.247	3.713.033,48	199.240,00
Cordeirópolis	25.116	465.582,73	20.010,00
Cosmópolis	74.662	2.502.936,09	194.565,00
Holambra	15.605	2.529.664,81	133.860,00
Iracemápolis	24.982	1.977.017,13	106.310,00
Monte Mor	61.607	628.259,31	29.900,00
Morungaba	13.936	2.000.435,73	109.020,00
Paulínia	114.508	13.392.290,84	815.070,00
Santa Gertrudes	27.850	85.189,24	4.830,00
Santo Antonio de Posse	23.742	733.194,63	35.420,00

Logo, a situação demonstra a deficiência do quadro da área da saúde e a opção imprópria de contratação de profissionais por meio de entidade interposta.

Aliás, não obstante a falta de controle do expediente por meio de ponto eletrônico, também se destaca a associação, pela Defesa, às necessidades estabelecidas pela pandemia visando a contratação de horas extras – que no período atingiu R\$ 12.758.742,50 – reafirmando a precária constituição de equipe da Pasta da Saúde

b.2) A fiscalização registrou a manutenção de cargos comissionados de “Assessor Especial de Políticas Públicas I” (10 providos) e “Assessor Especial de Políticas Públicas II” (09 providos), cujas atribuições cominam o desempenho de atividades operacionais e, portanto, investidos de forma irregular.

Depois, a inspeção também anotou que o Município procedeu o pagamento de gratificações aos comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, considero que os cargos em comissão se destinam às funções de comando ou assessoria, ou seja, atividades que extrapolam a mera rotina ou burocracia da Administração, demandando supervisão e/ou implantação da agenda política do Gestor – aqui importando na fidúcia necessária a tais misteres.

Logo, não obstante as balizas gerais destacadas pelo E.STF no *Leading Case* RE nº 1.041.210 – Tema 1010⁷, esta E. Corte também vem se expressando sobre a necessidade de que tais cargos contenham exigência de nível superior.

Aqui há de ser lembrado o teor do Comunicado SDG nº 32/2015, qual seja:

“(…)
8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.

E, até mesmo não faz sentido a concessão de gratificações pela realização de quaisquer tarefas não compreendidas originalmente conjunto de atividades inerentes ao cargo comissionado, porquanto sua participação na Administração extrapola a mera função burocrática.

b.3) Através da Lei 3345/13 a Origem se fez valer do pagamento de “*abono*”, em valor mensal de R\$ 1.000,00 aos servidores, sem contraprestação específica, contrariando os termos do art. 128, da CE/89 (“*as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço*”).

Segundo a Defesa, a cessação dos pagamentos veio somente após intervenção do Poder Judiciário – cessadas em 2021.

b.4) E, com base na Lei 3362/14, o Município procedeu o pagamento de “*prêmio de assiduidade e desempenho*”, no valor de R\$ 1.000,00, concedido aos servidores da Segurança Pública, conquanto represente acréscimo de remuneração desvinculada de qualquer atividade especial ou extraordinária.

O ponto, inclusive, foi objeto de ajuizamento de ADIN pelo MPE (Proc. 2122085.22.2021.8.26.0000), tendo sido concedida liminar para que, a

⁷ Tema 1010 - STF

1. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
2. Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
3. O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,
4. As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



partir de junho/21, cessem os efeitos da lei questionada até final julgamento da demanda.

b.5) O Município mantém regime jurídico híbrido, eis que parcela dos servidores é composta por servidores estatutários, contribuindo em favor do RPPS; e, outra parcela, de servidores celetistas, contribuindo em favor do RGPS.

Ocorre que o Município se obriga, por meio da LC 18/01, ao custeio da complementação de aposentadoria e pensões aos servidores celetistas, sem que haja qualquer contribuição por parte dos beneficiários do sistema – contrariando os termos dos arts. 40 e 195, § 5º, da CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo** e solidário, **mediante contribuição** do respectivo ente federativo, **de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total**.*

b.6) Por fim, observa-se que a revisão geral anual dos servidores se deu pelo Decreto nº 7844, de 23.07.20, reajustada em 4,05%, a partir de maio de 2020.

Não obstante a Lei Municipal nº 1402/91, genericamente, autorizar os reajustes por meio de ato exclusivo do Executivo, à desafio à regra constitucional, havendo necessidade de edição de lei formal, específica e de iniciativa privativa em cada caso.

Art. 37 (...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A mera autorização genérica para concessão anual de revisão ou estabelecimento de uma data-base não constitui, “a priori” e sem a formalização do processo legislativo pertinente, direito adquirido ou autorização legal à despesa.

E o pior, ao conceder RGA aos servidores públicos municipais, através do Decreto nº 7.844 de 23.07.20, a Administração Municipal infringiu regra estabelecida na Lei Complementar nº 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e impôs restrições à ampliação da despesa pública, especialmente à remuneração do funcionalismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Diante de todo o exposto, acompanhando o MPC, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de PAULÍNIA**, em face das deficiências apresentadas no i-Saúde, confirmadas pela deficiente prestação de serviços à população no que tange à demanda reprimida por consultas, cirurgias e exames, além da gestão de pessoal em desacordo com os preceitos constitucionais e concessão de RGA por Decreto e em período pandêmico.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- proceda o aperfeiçoamento do setor da saúde, consoante apontamentos da fiscalização e resultados obtidos no *i-Saúde*;
- corrija as situações apontadas na gestão de pessoal;
- observe os limites formais e materiais estabelecidos à concessão do RGA;
- aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- adote as providências necessárias à elevação dos resultados obtidos no IEGM;
- reveja os registros e controles a fim de eliminar eventuais divergências contábeis e/ou nos informes apresentados;
- mantenha arquivos atualizados das declarações de bens dos servidores;
- adote providência à obtenção do AVCB das unidades administrativas;
- proceda a atualização do cadastro da dívida ativa e providências necessárias e eficazes à cobrança desse estoque;
- mantenha rígido controle sobre as datas de recolhimento dos encargos sociais;
- proceda o planejamento adequado das necessidades de aquisição de bens e serviços, a fim de evitar a aquisição direta por dispensa;
- cumpra o princípio da transparência;
- reveja a validade dos informes prestados ao AUDESP; e,
- exerça as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta do AVCB nas unidades administrativas; também ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão da concessão do RGA em período vedado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, por fim, a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.